



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 022.721/2010-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.	
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 35).	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4795/2014-Primeira Câmara - (Peça 29).	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Caixa Econômica Federal	Peça 36, p. 1	9.5.1

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4795/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Caixa Econômica Federal	04/02/2015 - MA (50)	25/09/2014 - DF	<b>Sim</b>

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

A peça recursal objetiva a desconstituição de ciência proferida por esta Corte, por meio do item 9.5.1 do Acórdão 4795/2014-Primeira Câmara (Peça 29), **verbis**:

9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal para que:

9.5.1. atente para o fato de que a instauração de TCE não constitui motivo para fundamentar a prorrogação de vigência dos ajustes celebrados como representante da União.

Neste aspecto, a princípio, é de se notar que a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo. Não têm o caráter de julgamento propriamente dito,

suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

A Portaria Segecex 13/2011, que norteou a criação do instituto da ciência, estabeleceu o seu uso para o caso de serem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, no rmas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa aos responsáveis:

Art. 4º. As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade.

Ocorre, no entanto, que pela leitura da ciência ora questionada fica constatado o uso impróprio deste instituto, pois em verdade buscou-se prolatar uma determinação ao jurisdicionado. O teor do item combatido profere um comando a ser cumprido, o que atinge a esfera subjetiva do recorrente.

Assim, conclui-se pela existência de interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso.

---

## 2.5. ADEQUAÇÃO

---

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4795/2014-Primeira Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

O recorrente ingressou com “pedido de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

---

## 2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, apreciou Tomada de Contas Especial e determinou à Unidade Técnica de Origem que comunicasse os interessados e responsáveis acerca do teor da deliberação.

Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos interessados/responsáveis.

Uma vez que as comunicações foram enviadas recentemente e, em princípio, não houve tempo hábil para retorno dos comprovantes de ciente, **entende-se dispensável propor a realização de novas notificações nesse momento.**

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Caixa Econômica Federal, suspendendo-se os efeitos do item 9.5.1 do acórdão recorrido, nos termos do artigo 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.



SAR/SERUR, em 31/03/2015.	<b>Carlos Alberto Feitosa Da Silveira</b> <b>TEFC - Mat. 1627-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------